Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2-03-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Goreti Liquito*.

305821149

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 6121/2012

Processo n.º 5569/11.7TBSXL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Encerramento de processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

Rui Inácio Campos de Lima Almeida, NIF 100201571, natural de S. Cristóvão e S. Lourenço — Lisboa, nascido em 08-05-1960 e Maria Amália Batista Mestre, NIF 135582008, natural de Martim Longo — Alcoutim, nascido em 21-01-1960, ambos residentes na Quinta dos Coelhos, Lote 78, Vivenda Maria Amália — Vale Milhaços — 2855-479 Corroios

Em que é administrador da Insolvência: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Nos termos do artigo 232.º n.º 5 do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado.

Declaram-se cessados todos os efeitos da declaração de insolvência nos termos previstos no artigo 233.º CIRE.

02-03-2012. — A Juíza de Direito, *Francisca Martins Preto*. — O Oficial de Justiça, *Ricardo Miguel C. Ramalho*.

305818971

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 6122/2012

Processo n.º 6591/11.3TBSXL Insolvência pessoa singular (apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente: Francisco José de Almeida e Silva, estado civil: divorciado, nacional de Portugal, NIF — 153373717, BI — 5034267, Endereço: Rua de Machado de Castro, n.º 55 A, 2855-045 Corroios, Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa, n.º 49-397 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua Sabino de Sousa, n.º 49-397 Lisboa.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Silva Viegas*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Martinho*.

305778674

Anúncio n.º 6123/2012

Processo n.º 4459/08.0TBSXL — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Sérgio Luís da Silva Figueiredo.

Presidente Com. Credores: Banco Santander Totta e outro(s).

Publicidade da Decisão de nomeação de novo Administrador de Insolvência nos autos de Insolvência acima identificados

Insolvente: Sérgio Luís da Silva Figueiredo, estado civil: Divorciado, NIF 113246854, Endereço: Beco dos Ferreiros N.º 19 2.º, Arrentela, 2840-146 Seixal

Administrador da insolvência destituído: Dr. Agostinho Pedro, Endereço: Av. 1.º de Maio, 95-1.º Direito, Apartado 144 — Torre da Marinha, 2841-908 Seixal

Administrador de insolvência nomeado: Dr. José Alfredo Fernandes Machado, Endereço: Rua de Mateus Vicente, 3, 4.º Esquerdo, 1500-445 Lisboa

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, 3.º Juízo Cível de Seixal, no dia 25-02-2012, foi proferida decisão no sentido de